



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.612 - PB (2013/0393230-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA
ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções, sustentando a autora possuir direito a férias proporcionais relativas ao ano em que ingressou na magistratura, uma vez que as férias dos magistrados, de acordo com a Loman, estão relacionadas ao ano civil, sem vinculação com o período aquisitivo de doze meses, que é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

8. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.612 - PB (2013/0393230-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA
ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. MAGISTRADOS. PRIMEIRA FRUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO. 12 MESES. OBSERVÂNCIA.

1. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, nos termos do art. 66 da LOMAN.

2. Entretanto, não há nenhum dispositivo legal que dispense da observância do período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da fruição das primeiras férias. Precedente do CNJ.

3. Ausência de previsão legal que constitui óbice ao pleito formulado.

4. Apelação improvida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 66 e 67, § 1º, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN).

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 164-173.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.612 - PB (2013/0393230-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.12.2013.

Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções.

Sustenta a autora possuir direito a férias proporcionais relativas ao ano em que ingressou na magistratura, uma vez que as férias dos magistrados, de acordo com a LOMAN, estão relacionadas ao ano civil, sem nenhuma vinculação com o período aquisitivo de doze meses, que é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

A respeito das férias dos magistrados, reza a Lei Complementar 35/1979 (LOMAN):

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

Conforme se verifica, a referida legislação não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

Dessa forma, ante o silêncio da LOMAN, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, aplicada subsidiariamente, que dispõe:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º *Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício (grifei).*

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, em hipótese em que negou pedido de providências da Asmego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Associação dos Magistrados do Estado de Goiás) para que o TJ/GO reconhecesse o lapso de seis meses para a aquisição do direito ao gozo de férias pelos juízes no primeiro ano de exercício da judicatura, – entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

Cito ementa da referida decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU, EGRESSOS DO QUINTO CONSTITUCIONAL, SE DÊ ANUALMENTE, PROPORCIONALMENTE AOS MESES TRABALHADOS NO ANO DE INGRESSO, OU INTEGRALMENTE PELO LABOR EM TODO O ANO CIVIL, SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I) *Em nenhum preceito da Carta Magna ou da Lei Orgânica da Magistratura Nacional encontra-se o assentamento do período aquisitivo das férias dos magistrados, colocando por terra a afirmação posta como supedâneo e sustentáculo da petição inicial, no sentido de que 'os magistrados têm direito de gozar férias por ano civil e não pelo cumprimento de período aquisitivo'.*

II) O princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001123-19.2007.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 53ª Sessão - j. 04/12/2007).

Recentemente, o Conselho reiterou este entendimento nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MARCAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE .

1 A necessidade do implemento do prazo para marcação de férias é requisito indispensável para o gozo desse direito.

2 No caso concreto, como o magistrado tomou posse e entrou em exercício no dia 07 de maio de 2001, apenas no dia 07 de maio de 2002 ele poderia marcar as férias para o período aquisitivo de 2001-2002. A partir de 07 de maio de 2002, não apenas seria possível marcar as férias do período de 2001-2002, mas também a de 2002-2003. Pelo mesmo motivo, apenas em 07 de maio de 2012, ser-lhe-ia possível marcar as férias relativas ao período de 2012-2013.

3 Não é possível admitir que antes do implemento dessa data, agende o magistrado as férias relativas a um período que sequer iniciou-se. É, pois, indene de vícios a decisão do requerido que negou ao magistrado a marcação de férias.

4 Por esse motivo, ao amparo de precedentes deste Conselho, correta a decisão que deixou de conhecer o presente Procedimento Administrativo, razão pela qual há que se desprover o presente recurso.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001795-51.2012.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe:

Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

Ressalte-se que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT, a exemplo do decidido no processo TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8, razão pela qual entendo não assistir razão à recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0393230-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.612 / PB

Números Origem: 00099695220104058200 537323 996995220104058200

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

ADVOGADO : LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.